



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 089/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do abono natalino aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Ipameri, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago em parcela única no mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único - A vantagem criada passa a vigor a partir do exercício de 2026.

Art. 2º - Terão direito ao abono natalino:

- I** - os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal permanente;
- II** - os servidores ocupantes de cargos em comissão; e
- III** - os servidores cedidos com ônus para a Câmara Municipal de Ipameri.

Parágrafo único - Não farão jus ao abono natalino, os servidores cedidos com ônus para outros órgãos, os inativos, aposentados, pensionistas e vereadores.

Art. 3º - O abono natalino será devido aos servidores que mantiverem assiduidade durante o período aquisitivo, observados os seguintes critérios:

I - Nos exercícios subsequentes, o período aquisitivo corresponderá a todo o ano civil, sendo devido o abono natalino à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo de efetivo exercício, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho;

II - O servidor que se ausentar injustificadamente durante o período aquisitivo perderá o direito ao abono natalino na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês em que ocorrer a falta;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

III - O pagamento do abono natalino fica condicionado à manutenção de desempenho funcional classificado, no mínimo, como “bom/eficiente”, conforme avaliação realizada pelo setor competente.

Art. 4º - Não serão considerados como ausências injustificadas, para fins de cálculo da assiduidade prevista nesta Lei, os afastamentos decorrentes de:

- I** - férias;
- II** - casamento, no prazo legal admitido;
- III** - luto, no prazo legal admitido;
- IV** - folga compensatória derivada de prestação de serviço junto à Justiça Eleitoral;
- V** - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VI** - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VII** - licença gestante;
- VIII** - licença paternidade;
- IX** - licença para tratamento de saúde a funcionário acidentado em serviço;
- X** - missão ou estudo de interesse do Poder Legislativo em outros pontos do território estadual, nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XI** - faltas abonadas, nos termos da legislação municipal;
- XII** - licença para tratamento de doenças graves, nos termos de lei específica.

Art. 5º - O servidor que ingressar no quadro da Câmara Municipal durante o período aquisitivo fará jus ao abono natalino de forma proporcional ao número de meses trabalhados, observados os mesmos critérios de assiduidade e desempenho previstos nesta Lei.

Art. 6º - O abono autorizado por esta lei:

- I** - não tem natureza salarial ou se incorpora à remuneração do servidor;
- II** - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III** - não configura rendimento tributável;

Parágrafo Único - O abono natalino não gera direito adquirido para exercícios posteriores no caso da revogação desta lei.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 7º - O pagamento do abono natalino fica condicionado à existência de dotação orçamentária própria e à observância dos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária nº 01.031.0001.4015.319011.20260218, suplementas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, postergando seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.


Alisson Rosa
Vereador



JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Ipameri, como forma de valorização e reconhecimento do empenho funcional dos servidores efetivos e comissionados que contribuem para o bom desempenho das atividades administrativas e legislativas da Casa.

A iniciativa encontra amparo no artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, que confere à Mesa Diretora competência privativa para propor leis que disponham sobre a estrutura organizacional e a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo. Tal previsão está em consonância com o artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal, e com o princípio da simetria constitucional, que assegura a cada Poder a autonomia administrativa e financeira necessária à gestão de seu próprio quadro de pessoal.

No campo jurídico, a matéria também foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio do Acórdão Consulta nº 04/2022, que reconheceu a possibilidade de criação do abono natalino, desde que estabelecido por lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88, e mediante critérios objetivos de mérito e produtividade, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal.

O presente projeto observa rigorosamente essas diretrizes, ao vincular o pagamento do benefício à assiduidade e desempenho funcional satisfatório, e ao condicionar sua execução à existência de dotação orçamentária própria e à observância dos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que o abono natalino possui natureza remuneratória eventual, não se incorporando à remuneração dos servidores nem



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

gerando direito adquirido para exercícios posteriores, preservando, assim, o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade orçamentária do Poder Legislativo.

Dessa forma, a medida proposta mostra-se juridicamente viável, fiscalmente responsável e administrativamente legítima, alinhando-se aos princípios que regem a Administração Pública e à política institucional de valorização dos servidores da Câmara Municipal de Ipameri.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que traduz uma justa e equilibrada iniciativa de reconhecimento ao corpo funcional do Legislativo Municipal, sem descuidar dos parâmetros legais e fiscais que norteiam a gestão pública responsável.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.


Alisson Rosa
Vereador